

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 130, DE 2015

(Apensados: PL nº 1.532/2015, PL nº 1.960/2015, PL nº 2.538/2015, PL nº 364/2015, PL nº 505/2015, PL nº 929/2015, PL nº 4.704/2016, PL nº 9.110/2017, PL nº 2.046/2019 e PL nº 2.585/2019)

Dispõe sobre o aumento dos limites para dedução, do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, dos valores destinados a projetos desportivos e paradesportivos, e prorroga o prazo para dedução.

Autor: Deputado JOÃO DERLY

Relator: Deputado DANIEL FREITAS

I - RELATÓRIO

Tendo sido designado relator da matéria em epígrafe, verifiquei que a mesma havia sido anteriormente relatada pelo Deputado Hildo Rocha, sem, contudo, ter sido apreciada por este Órgão Colegiado. Por concordar com os termos do voto proferido, rendo minhas homenagens ao meu antecessor e adoto o seu parecer com as atualizações que se fizeram necessárias.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado João Derly, que tem por objetivo o aumento dos atuais limites de dedução do imposto de renda pago por pessoas físicas e jurídicas previstos na Lei nº 11.348, de 29 de dezembro de 2006, que estabelece um sistema de incentivos e benefícios baseado em doações e patrocínios destinados a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

Além disso, a proposição prorroga a vigência desse regime de incentivos até o ano calendário de 2020. Vale registrar que a vigência desse atual regime de benefícios está prevista para findar em 2022, em decorrência da aprovação da Lei nº 13.155, em 2015.

Na Justificação, o autor sustenta que, dada a importância do desporto para a formação e para a saúde de inúmeros jovens brasileiros, os atuais limites legais de dedução se revelam insuficientes.

Assim, o projeto de lei pretende aumentar o limite de dedução do imposto de renda das pessoas jurídicas de 1% para 3% do imposto devido em cada período de apuração, e em relação às pessoas físicas, de 6% para 9%, do imposto devido na declaração de ajuste anual.

Apensados ao PL nº 130, de 2015, há outras dez proposições que pretendem alterar a Lei nº 11.438, de 2008, para aumentar os limites de dedução do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, e/ou a prorrogação da vigência do regime especial de benefícios e incentivos a projetos desportivos em geral.

O **PL nº 364/2015**, do Deputado Marco Antônio Cabral, pretende que o sistema de incentivos e benefícios vigore até o final do ano de 2018.

O **PL nº 505/2015**, do Deputado Diego Garcia, pretende aumentar para 3% (três por cento) o limite de dedução do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, em relação aos valores despendidos a título de patrocínio e doação a projetos desportivos e paradesportivos.

O **PL nº 929/2015**, do Deputado Deley, pretende prorrogar por cinco anos o sistema de incentivos e benefícios para as atividades esportivas.

O **PL nº 1.532/2015**, do Deputado Chico D'Angelo, pretende prorrogar o regime de incentivos e benefícios até o ano de 2020.

O **PL nº 1.960/2015**, do Deputado Deley, pleiteia o aumento do limite de dedução do imposto de renda pago pela pessoa jurídica para 10% (dez por cento) pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

O **PL nº 2.538/2016**, do Deputado João Derly, pretende elevar o limite de dedução do imposto de renda pago por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real até o limite de 6% do imposto devido.

O **PL nº 4.704/2016**, do Deputado Fábio Mitidieri, da mesma forma, pretende ampliar os incentivos mediante a elevação do limite de

dedução do imposto de renda pago pela pessoa jurídica para 4% (quatro por cento) do imposto devido, e relativamente à pessoa física para 10% do imposto devido na declaração de ajuste anual.

O **PL nº 9.110/2017**, do Deputado Flaviano Melo, também busca elevar o atual limite de dedução do imposto de renda da pessoa jurídica de 1% (um por cento) para 4% (quatro por cento) do imposto devido.

O **PL nº 2.046, de 2019**, da Deputada Renata Abreu, que altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para possibilitar que a dedução do imposto de renda devido pela pessoa jurídica possa ser utilizada não só pela que é tributada com base no lucro real.

O **PL nº 2.585, de 2019**, do Deputado Luiz Lima, que altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências, para tornar permanente os incentivos fiscais previstos.

Antes de ser apensado ao PL nº 130/2015 (que encabeça o conjunto de proposições), o PL nº 364/2015 chegou a figurar como proposição principal e teve seu mérito apreciado pela Comissão de Esportes, recebendo parecer pela aprovação, com emenda, juntamente com o PL nº 505/2015. Outros quatro projetos então apensados – PL nº 929/2015; PL nº 1.532/2015; PL nº 1.960/2015; e PL nº 2.538/2015 - receberam parecer pela rejeição.

Com o PL nº 130/2015 como principal, as proposições foram distribuídas à Comissão do Esporte (CESPO), para exame de mérito, e à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de mérito e adequação financeira ou orçamentária (RICD, art. 54, I).

Os projetos tramitam em regime de urgência (RICD, art. 155) e estão sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Nesta legislatura foram apensados dois novos projetos: o PL nº 2.046, de 2019 e o PL nº 2.585, de 2019.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em epígrafe.

As matérias em apreço versam sobre matéria tributária e incentivo a práticas desportivas, temáticas inseridas na competência legislativa concorrente da União, nos termos dos incisos I e IX do art. 24 da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, tendo em vista a inexistência de quaisquer reservas de iniciativa atribuídas a outros Poderes.

A espécie normativa empregada – projeto de lei ordinária – também é adequada, de sorte que os projetos não incorrem em vícios de constitucionalidade formal.

No tocante à constitucionalidade material, não vislumbramos violações princípios e regras constitucionais.

Na verdade, as proposições dão concretude ao que dispõe o art. 217 da Constituição Federal, que estabelece como dever do Estado o fomento a práticas desportivas formais e não-formais, inclusive com a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, do desporto de alto rendimento.

Trata-se, a rigor, de legítima opção do legislador estabelecer o nível de financiamento público – viabilizado pelo aumento da dedução do imposto de renda em face de patrocínios a atividades esportivas -, desde que observadas as regras relativas ao equilíbrio fiscal e orçamentário.

Quanto à juridicidade das proposições, entendemos que estão em consonância com os princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio, não havendo óbices à aprovação de todas.

Quanto à técnica legislativa, de uma forma geral as proposições em exame obedecem às disposições da Lei Complementar nº 95/1998.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 130/2015; do PL nº 364/2015 e da emenda aprovada na Comissão de Esporte; do PL nº 505/2015; do PL nº 929/2015; do PL nº 1.532/2015; do PL nº 1.960/2015; do PL nº 2.538/2016; do PL nº 4.704/2016; do PL nº 9.110/2017; do PL nº 2.046/2019; e do PL nº 2.585/2019.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2019.

Deputado DANIEL FREITAS
Relator